

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º 97/2016****de 29 de abril de 2016****que altera o anexo XVI (Contratos públicos) do Acordo EEE [2017/2047]**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado por «Acordo EEE», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão <sup>(1)</sup>, retificada no JO L 114 de 5.5.2015, p. 24, deve ser incorporada no Acordo EEE.
- (2) A Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE <sup>(2)</sup> deve ser incorporada no Acordo EEE.
- (3) A Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE <sup>(3)</sup> deve ser incorporada no Acordo EEE.
- (4) A Diretiva 2014/24/UE revoga a Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>, que está incorporada no Acordo EEE e que deve, consequentemente, ser dele suprimida.
- (5) A Diretiva 2014/25/UE revoga a Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(5)</sup>, que está incorporada no Acordo EEE e que deve, consequentemente, ser dele suprimida.
- (6) O anexo XVI do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo XVI do Acordo, incluindo os Apêndices 1 a 14 do referido anexo, é alterado nos termos do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos da Diretiva 2014/23/UE, tal como retificada no JO L 114 de 5.5.2015, p. 24, e da Diretiva 2014/25/UE nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 30 de abril de 2016, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE <sup>(\*)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 94 de 28.3.2014, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 94 de 28.3.2014, p. 65.

<sup>(3)</sup> JO L 94 de 28.3.2014, p. 243.

<sup>(4)</sup> JO L 134 de 30.4.2004, p. 114.

<sup>(5)</sup> JO L 134 de 30.4.2004, p. 1.

<sup>(\*)</sup> Foram indicados requisitos constitucionais.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 29 de abril de 2016.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

Claude MAERTEN

---

## ANEXO

O anexo XVI (Contratos públicos) do Acordo EEE, incluindo os apêndices 1 a 14 do referido anexo, é alterado nos termos dos artigos que se seguem:

*Artigo 1.º*

No n.º 1 das adaptações setoriais, a expressão «2004/17/CE e 2004/18/CE» é substituída por «2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE».

*Artigo 2.º*

O ponto 2 (Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) passa a ter a seguinte redação:

«2. **32014 L 0024:** Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) As referências ao artigo 107.º do TFUE devem ser lidas como referências ao artigo 61.º do Acordo EEE.
- b) As referências ao artigo 346.º do TFUE devem ser lidas como referências ao artigo 123.º do Acordo EEE.
- c) Os Anexos I, III e XI são completados, respetivamente, pelos apêndices 1 a 3 do presente anexo.
- d) No artigo 73.º a expressão “Tratados e da presente diretiva, tendo sido a infração constatada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia num procedimento conduzido em conformidade com o artigo 258.º do TFUE” deve ler-se “Acordo EEE e da presente diretiva, tendo sido a infração constatada pelo Tribunal da EFTA no âmbito de um processo nos termos do artigo 31.º do Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça.”
- e) O artigo 25.º não é aplicável.
- f) No anexo X, as referências às convenções da OIT não são aplicáveis ao Listenstaine. No entanto, o Listenstaine deve assegurar a conformidade com normas equivalentes às previstas nas convenções da OIT enumeradas no anexo X.»

*Artigo 3.º*

O ponto 4 (Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) passa a ter a seguinte redação:

«4. **32014 L 0025:** Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) As referências ao artigo 107.º do TFUE devem ser lidas como referências ao artigo 61.º do Acordo EEE.
- b) Os artigos 43.º, 85.º e 86.º não são aplicáveis.
- c) As referências ao artigo 346.º do TFUE devem ser lidas como referências ao artigo 123.º do Acordo EEE.
- d) No artigo 90.º, a expressão «Tratados e da presente diretiva, tendo sido a infração constatada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia num procedimento conduzido ao abrigo do artigo 258.º do TFUE» deve ler-se «Acordo EEE e da presente diretiva, tendo sido a infração constatada pelo Tribunal da EFTA no âmbito de um processo nos termos do artigo 31.º do Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça.»
- e) No anexo XIV, as referências às convenções da OIT não são aplicáveis ao Listenstaine. No entanto, o Listenstaine deve assegurar a conformidade com normas equivalentes às previstas nas convenções da OIT enumeradas no anexo XIV.»

## Artigo 4.º

Aos pontos 5 (Diretiva 89/665/CEE do Conselho) e 5a (Diretiva 92/13/CEE do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

«— **32014 L 0023**: Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1), tal como retificada no JO L 114 de 5.5.2015, p. 24.»

## Artigo 5.º

A seguir ao ponto 6e (Diretiva 2014/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho) é inserido o seguinte ponto:

«6f. **32014 L 0023**: Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 relativa á adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1), tal como retificada no JO L 114 de 5.5.2015, p. 24.

Para efeitos do presente acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) As referências ao artigo 346.º do TFUE devem ser lidas como referências ao artigo 123.º do Acordo EEE.
- b) No artigo 44.º, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«O Tribunal da EFTA considera, no quadro de um procedimento nos termos do artigo 31.º do Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, que um Estado da EFTA não cumpriu as obrigações que lhe são impostas pelo Acordo EEE, devido ao facto de a autoridade ou entidade adjudicante pertencente a esse Estado-Membro ter adjudicado a concessão em causa sem cumprir as obrigações que lhe incumbem nos termos do Acordo EEE e da presente diretiva.»

- c) No anexo X, as referências às convenções da OIT não são aplicáveis ao Listenstaine. No entanto, o Listenstaine deve assegurar a conformidade com normas equivalentes às previstas nas convenções da OIT enumeradas no anexo X.»

## Artigo 6.º

Os apêndices 1 a 14 passam a ter a seguinte redação:

## «APÊNDICE 1

**LISTA DAS AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS CENTRAIS ENUNCIADAS NO SEGUNDO PARÁGRAFO DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º DA DIRETIVA 2014/24/UE**

## I. Na ISLÂNDIA:

Forsætisráðuneytið	Gabinete do Primeiro Ministro
Atvinnuvega- og nýsköpunarráðuneytið	Ministério da Indústria e da Inovação
Fjármála- og efnahagsráðuneytið	Ministério das Finanças e dos Assuntos Económicos
Innanríkisráðuneytið	Ministério do Interior
Mennta- og menningarmálaráðuneytið	Ministério da Educação, da Ciência e da Cultura
Umhverfis- og auðlindaráðuneytið	Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais
Utanríkisráðuneytið	Ministério dos Negócios Estrangeiros
Velferðarráðuneytið	Ministério da Previdência

## II. No LISTENSTAINÉ:

Regierung des Fürstentums Liechtenstein	Governo do Principado do Listenstaine,
---	--

## III. Na NORUEGA:

Statsministerens kontor	Gabinete do Primeiro-Ministro
Arbeids- og sosialdepartementet	Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais
Barne- og inkluderingsdepartementet likestillings-,	Ministério da Infância, da Igualdade e da Inclusão Social,
Finansdepartementet	Ministério das Finanças
Forsvarsdepartementet	Ministério da Defesa
Helse- og omsorgsdepartementet	Ministério da Saúde e Serviços no Setor da Saúde

Justis- og politidepartementet	Ministério da Justiça e dos Serviços de Polícia
Klima- og miljødepartementet	Ministério do Clima e do Ambiente
Kommunal- og regionaldepartementet	Ministério da Administração Local e da Modernização
Kulturdepartementet	Ministério da Cultura
Kunnskapsdepartementet	Ministério da Educação e Investigação
Landbruks- og matdepartementet	Ministério da Agricultura e Alimentação
Nærings- og handelsdepartementet	Ministério do Comércio, da Indústria e das Pescas
Olje- og energidepartementet	Ministério do Petróleo e da Energia
Samferdselsdepartementet	Ministério dos Transportes e das Comunicações
Utenriksdepartementet	Ministério dos Negócios Estrangeiros

Agências e instituições subordinadas a estes ministérios.

---

#### APÊNDICE 2

#### **LISTAS DOS PRODUTOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º, ALÍNEA b), DA DIRETIVA 2014/24/UE RELATIVAMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ENTIDADES ADJUDICANTES NO SETOR DA DEFESA**

ISLÂNDIA

LISTENSTAINÉ

NORUEGA:

Para efeitos do presente acordo, apenas faz fé o texto constante do Anexo 4, ponto 2, do GPA, no qual se baseia a seguinte lista indicativa de produtos:

Capítulo 25: Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento

Capítulo 26: Minérios metalúrgicos, escórias e cinzas

Capítulo 27: Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais; exceto:

ex 27.10 carburantes especiais

Capítulo 28: Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos e inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos e de isótopos, exceto:

ex 28.09 explosivos

ex 28.13 explosivos

ex 28.14 gás lacrimogéneo

ex 28.28 explosivos

ex 28.32 explosivos

ex 28.39 explosivos

ex 28.50 produtos tóxicos

ex 28.51 produtos tóxicos

ex 28.54 explosivos

Capítulo 29: Produtos químicos orgânicos, exceto:

ex 29.03 explosivos

ex 29.04 explosivos

ex 29.07 explosivos

ex 29.08 explosivos

- ex 29.11 explosivos
  - ex 29.12 explosivos
  - ex 29.13 produtos tóxicos
  - ex 29.14 produtos tóxicos
  - ex 29.15 produtos tóxicos
  - ex 29.21 produtos tóxicos
  - ex 29.22 produtos tóxicos
  - ex 29.23 produtos tóxicos
  - ex 29.26 explosivos
  - ex 29.27 produtos tóxicos
  - ex 29.29 explosivos
- Capítulo 30: Produtos farmacêuticos
- Capítulo 31: Adubos (fertilizantes)
- Capítulo 32: Extratos tanantes e tintórios; taninos e seus derivados; matérias corantes; cores, tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
- Capítulo 33: Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
- Capítulo 34: Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras para dentistas» e composições para dentistas à base de gesso
- Capítulo 35: Matérias albuminoides; colas; enzimas
- Capítulo 37: Produtos para fotografia e cinematografia
- Capítulo 38: Produtos diversos das indústrias químicas; exceto:
- ex 38.19 produtos tóxicos
- Capítulo 39: Matérias plásticas e resinas artificiais, ésteres e éteres da celulose, e obras destas matérias, exceto:
- ex 39.03 explosivos
- Capítulo 40: Borracha natural, sintética ou artificial e obras de borracha,
- ex 40.11 pneumáticos à prova de bala
- Capítulo 41: Peles (exceto as peles com pelo) e couros;
- Capítulo 42: Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa
- Capítulo 43: Peles com pelo, peles com pelo artificiais; e suas obras
- Capítulo 44: Madeira e suas obras; carvão vegetal
- Capítulo 45: Cortiça e suas obras;
- Capítulo 46: Obras de espartaria ou de cestaria Obras de espartaria ou de cestaria
- Capítulo 47: Matérias-primas para o fabrico de papel
- Capítulo 48: Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão
- Capítulo 49: Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas
- Capítulo 65: Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes
- Capítulo 66: Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, pingalins e respetivas partes
- Capítulo 67: Penas e penugem preparadas e respetivas obras; flores artificiais; obras de cabelo
- Capítulo 68: Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica e matérias análogas

- Capítulo 69: Produtos cerâmicos
- Capítulo 70: Vidro e suas obras
- Capítulo 71: Pérolas naturais, gemas e similares, metais preciosos, metais chapeados de metais preciosos e respectivas obras; joalheria falsa e de fantasia;
- Capítulo 73: Ferro fundido, ferro ou aço
- Capítulo 74: Cobre e suas obras
- Capítulo 75: Níquel e suas obras
- Capítulo 76: Alumínio e suas obras
- Capítulo 77: Magnésio, berílio e suas obras
- Capítulo 78: Chumbo e suas obras
- Capítulo 79: Zinco e suas obras
- Capítulo 80: Estanho e suas obras
- Capítulo 81: Outros metais comuns e suas obras
- Capítulo 82: Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, de metais comuns; com exceção de:
- ex 82.05 Explosivos ferramentas
  - ex 82.07 Explosivos ferramentas, partes
- Capítulo 83: Obras diversas de metais comuns;
- Capítulo 84: Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos e suas partes, com exceção de:
- ex 84.06 motores
  - ex 84.08 outros motores de explosão
  - ex 84.45 máquinas
  - ex 84.53 máquinas automáticas de tratamento de informação
  - ex 84.55 peças da posição 84.53
  - ex 84.59 reatores nucleares
- Capítulo 85: aparelhos e máquinas elétricos e suas partes, com exceção de:
- ex 85.13 equipamento de telecomunicações
  - ex 85.15 aparelhos de transmissão
- Capítulo 86: Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes, exceto:
- ex 86.02 Explosivos locomotivas elétricas blindadas
  - ex 86.03 outras locomotivas blindadas
  - ex 86.05 vagões blindados
  - ex 86.06 vagões-oficinas
  - ex 86.07 vagões
- Capítulo 87: Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres e suas partes, exceto:
- ex 87.01 tratores
  - ex 87.02 veículos militares
  - ex 87.03 veículos de desempanagem
  - ex 87.08 carros e veículos blindados
  - ex 87.09 motocicletas
  - ex 87.14 reboques
- Capítulo 89: Embarcações e estruturas flutuantes, exceto:
- ex 89.01 A navios de guerra

Capítulo 90: Instrumentos e aparelhos de ótica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos e respetivas partes, exceto:

ex 90.05 binóculos

ex 90.13 instrumentos diversos, lasers

ex 90.14 telémetros

ex 90.28 instrumentos de medida elétricos ou eletrónicos

ex 90.11 microscópios

ex 90.17 instrumentos médicos

ex 90.18 aparelhos de mecanoterapia

ex 90.19 aparelhos de ortopedia

ex 90.20 aparelhos de raios X

Capítulo 91: Fabricação de relógios e material de relojoaria

Capítulo 92: Instrumentos musicais; aparelhos de registo ou de reprodução de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão; suas partes e acessórios

Capítulo 94: Móveis e suas partes; mobiliário médico-cirúrgico, colchões, almofadas e semelhantes;

ex 94.01 A cadeiras ou bancos de aeronaves

Capítulo 95: Matérias para talhe ou modelação, preparadas ou em obra

Capítulo 96: Escovas, pincéis e artefactos semelhantes, vassouras, borlas, peneiras e crivos

Capítulo 98: Obras diversas

---

APÊNDICE 3

**REGISTOS REFERIDOS NO ARTIGO 58, PONTO 2, DA DIRETIVA 2014/24/UE**

— na Islândia, o “Ríkisskattstjóri”

— no Listenstaine, o “Gewerberegister” e o “Handelsregister”,

— na Noruega, o “Foretaksregisteret”»

---